



**Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas**

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

Projeto de Lei nº \_\_/2021

Dispõe sobre a criação do “Selo Comércio Bonjardinense Sustentável” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, Estado de Minas Gerais aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o “Selo Comércio Bonjardinense Sustentável”, a ser conferido pelo Município de Bom Jardim de Minas por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, aos comerciantes, pessoas físicas ou jurídicas, que adotem práticas sustentáveis de gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU, conforme disposto nesta Lei.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I – Selo Comércio Bonjardinense Sustentável: selo conferido a comerciantes, pessoas físicas ou jurídicas, que adotem práticas sustentáveis na gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos gerados em seus estabelecimentos de acordo com o disposto pelo Poder Público Municipal;
- II – Resíduos Sólidos Urbanos (RSU): resíduos equiparados aos gerados em domicílios, usualmente com a composição de orgânicos, recicláveis e rejeitos;
- III – Práticas Sustentáveis: práticas que têm como objetivo a preservação ambiental, visando à manutenção de recursos ambientais em quantidade e qualidade para as gerações presentes e futuras, nos termos do art. 225 da Constituição Federal de 1988;
- IV – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente: órgão do Poder Executivo Municipal responsável pela criação do Selo disposto no inciso I deste artigo, bem como pela execução das atividades seguintes no tocante a sua manutenção;
- V – Separação Terciária: separação dos Resíduos Sólidos Urbanos gerados em três porções, sendo a Orgânica, a Reciclável, e a dos Rejeitos.
- VI – Resíduos Orgânicos: restos de animais ou vegetais descartados produzidos a partir de atividades humanas;



**Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas**

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

VII – Resíduos Recicláveis: resíduos passíveis de recuperação e reposição no ciclo produtivo, como papel, papelão, pet, sacolas plásticas, metal, alumínio, entre outros;  
VIII – Rejeitos: resíduos contaminados ou cuja submissão ao processo de reciclagem não é possível/viável, como resíduos de banheiro, trapos, panos, entre outros.

Art. 3º - O “Selo Comércio Bonjardinense Sustentável” será conferido anualmente aos comerciantes, pessoas físicas ou jurídicas, que assim requererem sua adesão junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, demonstrando o preenchimento dos requisitos dispostos nesta Lei.

Art. 4º - Constituem pré-requisitos para a concessão do “Selo Comércio Bonjardinense Sustentável” e para a sua manutenção, a serem preenchidos pelos comerciantes que manifestarem interesse, nos termos do art. 3º desta Lei:

I – Preenchimento de relatório mensal da gestão de RSU, com respectivo relatório fotográfico, o qual comporá pasta de relatório semestral a ser entregue à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;

II – Separação terciária dos resíduos sólidos gerados;

III – Disposição dos resíduos secos (recicláveis) em sacos ou tambores, para entrega a catador da listagem de telefone de Catadores de Materiais Recicláveis cadastrados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

IV – Disposição dos resíduos orgânicos em sacos, para entrega na Estação de Transbordo do Município, ou disposição para coleta do Sistema de Coleta Urbano, a depender da volumetria dos resíduos gerados por dia;

V – Documentação fotográfica de cada entrega de resíduos secos realizada, com descrição, na imagem, do dia em que o procedimento foi concluído e identificação do catador, conforme Anexos I e III desta Lei, a compor o relatório mencionado no inciso I deste artigo;

§1º. Tratando-se de restaurante, pizzarias, padarias, lanchonetes, e quaisquer outros comércios que gerem por dia de serviço resíduo orgânico suficiente para se fazer necessária a utilização de saco plástico de lixo de 50 litros, o relatório mencionado no inciso I do caput deste artigo deverá conter as informações dispostas no Anexo II desta Lei.



**Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas**

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

§2º. Nos casos em que aplicável o §1º acima, o resíduo gerado deverá ser entregue pessoalmente na Estação de Transbordo Municipal de segunda a sexta-feira, entre as 08:00 e as 16:00 horas, e, assim como o reciclável, o resíduo gerado deverá ser fotografado no ato da entrega, e deverá compor o documento elaborado conforme o Anexo III desta Lei.

§3º. O Anexo III desta Lei serve como documento de apoio para os dois relatórios a serem preenchidos pelos comerciantes, devendo ser anexado aos documentos constantes dos Anexos I ou II, conforme o tipo de resíduo gerado.

§4º. Os relatórios mensais dispostos no inciso I do caput deste artigo deverão ser entregues até dia 15 de março, referente ao lapso temporal de 1º de setembro até 28 de fevereiro imediatamente anterior, e até dia 15 de setembro, referente ao lapso temporal de 1º de março até 31 de agosto de cada ano imediatamente anterior.

Art. 5º. Com vistas à adesão ao Selo Sustentável disposto nesta Lei, a pessoa física ou jurídica interessada deverá, além de cumprir os prazos de entrega dos relatórios dispostos no art. 4º e demais determinações, exercer suas atividades fisicamente dentro dos limites do município de Bom Jardim de Minas.

Art. 6º. Para os fins previstos nesta Lei, cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente:

I - Conferir anualmente a renovação do Selo aos comerciantes Bonjardinenses, pessoas físicas ou jurídicas, que atenderem ao disposto nesta Lei;

II - Elaborar lista, a ser revisada semestralmente, relacionando todas as pessoas físicas ou jurídicas que possuem o Selo Sustentável e que estão em estado de regularidade frente às disposições desta Lei, cuja publicação se dará nos meios digitais oficiais da Prefeitura de Bom Jardim de Minas (sítio eletrônico e Facebook da Secretaria);

III - Manter via física da lista mencionada no inciso anterior, disponibilizando-a para a consulta de quaisquer interessados, na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 7º. O "Selo Comércio Bonjardinense Sustentável" é intransferível, sendo este vinculado ao CNPJ ou ao CPF do requerente.



**Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas**

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

Art. 8º. O “Selo Comércio Bonjardinense Sustentável” não pode ser incluso em nome empresarial, tampouco ser utilizado por pessoas físicas ou jurídicas que não tenham aderido ao Selo ou que não estejam em situação regular, considerando-se as disposições desta Lei.

Art. 9º. Qualquer munícipe, associação representativa, pessoa jurídica de direito público ou privado, poderá denunciar condutas contrárias a esta Lei, adotadas por pessoas físicas ou jurídicas que tenham aderido ao Selo Sustentável, apresentando denúncia escrita à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Para embasar a denúncia disposta no caput, o denunciante deve:

I - Identificar o denunciado pelo nome e/ou número de registro;

II – Apresentar provas da irregularidade alegada;

III - No caso de disposição irregular de Resíduos Sólidos Urbanos em locais inapropriados, não condizentes com o disposto nesta Lei, apresentar ao menos prova fotográfica.

Art. 10. A pessoa física ou jurídica que aderir ao Selo Sustentável e não observar os prazos dispostos no art. 4º, §4º, desta Lei, incorrerá em irregularidade e, após notificação, perderá o direito de utilizá-lo.

§1º. Nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento da notificação disposta no caput, o interessado poderá regularizar sua situação se proceder à entrega dos documentos faltantes, reavendo o direito de utilizar o Selo;

§2º. Não observado o prazo disposto no §1º deste artigo, o interessado deverá iniciar novo procedimento com vistas à utilização do Selo Sustentável.

§3º. O direito disposto no §2º deste artigo somente poderá ser exercido após o transcurso do prazo de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo disposto no §1º deste artigo

Art. 11. Nos casos de disposição irregular de RSU em vias públicas ou áreas irregulares, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, é imputado sobre o detentor do Selo Sustentável:

I - A perda imediata do direito ao Selo;



*Governo que realiza. Povo que conquista.*



**Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas**

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

- II - O dever de retificar imediatamente o ato realizado por meio da coleta do material despejado e da promoção da destinação final ambientalmente adequada;
- III - A impossibilidade de requerer o Selo Sustentável pelo prazo de 12 (doze) meses, se primário, ou 24 (vinte e quatro) meses, se reincidente.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Joaquim Laércio Rodrigues**  
**Prefeito Municipal**







*Governo que realiza. Povo que conquista.*



**Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas**

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

---

Dia:	Nome Func:	Qtd. Sacos:
------	------------	-------------



**Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas**

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

**ANEXO III**

Relatório Fotográfico:

Imagem 1.	Imagem 2.
Imagem 3.	Imagem 4.



**Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas**

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

**ANEXO IV**

Modelo do "Selo Comércio Bonjardinense Sustentável"

